



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.002722/2005-89
Recurso nº 148.753 Embargos
Matéria IRF - Exs.: 2001 e 2003
Acórdão nº 102-48.942
Sessão de 05 de março de 2008
Embargante Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Interessado Átila Imóveis Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003

IRRF. TRABALHO ASSALARIADO. PERÍODO DE APURAÇÃO SEMANAL.

Quando do pagamento de rendimentos do trabalho assalariado a fonte pagadora deve proceder à retenção do imposto de renda, que deverá ser recolhida até o terceiro dia da semana subsequente a da ocorrência do fato gerador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

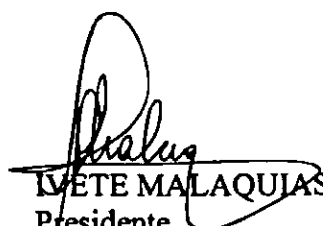
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A constituição, mediante Auto de Infração, de crédito tributário deve-se conformar ao estabelecido na legislação de regência e observar as disposições do artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto nº 70.225, de 1972.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, ACOLHER os embargos para complementar a fundamentação legal, sem contudo alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-48.091, de 06/12/2006, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: **05 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Contra MORO CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente denominada ÁTILA IMÓVEIS LTDA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 102/107, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor total de R\$ 151.862,16, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/07/2005.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 106, foi FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO, que se apurou conforme demonstrativo, fls. 100. Tal demonstrativo foi elaborado tomando-se por base informações extraídas de Dirf, fls. 88/91, e DCTF, fls. 92/95.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou impugnação, fls. 111/112, onde alega, em síntese, que da análise da planilha apresentada pelo Fisco, observa-se que efetuou recolhimentos a maior e que as DCTF englobam todos os valores relativos a impostos. Sendo assim, requer o cancelamento do Auto de Infração, por entender que incorreu em erro formal quando do preenchimento das Dirf e DCTF do período fiscalizado.

A DRJ Curitiba/PR analisando a impugnação julgou procedente o lançamento, proferindo Acórdão, fls. 115/119, cujos fundamentos estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ALEGAÇÕES IMPERTINENTES. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO.

Descabe a apreciação de alegações impertinentes ao lançamento versado nos autos.

RETENÇÕES DECLARADAS EM DIRF.

É procedente o lançamento calcado em retenções declaradas pela contribuinte em DIRF, quando esta não logra demonstrar que recolheu o tributo ou o declarou em DCTF.

Lançamento procedente

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/10/2005, fls. 122, a contribuinte apresentou, em 14/11/2005, Recurso de fls. 123/128, trazendo, em apertada síntese, as seguintes arguições:

- Nulidade do Auto de Infração - A autoridade que lavrou o Auto de Infração em nenhum momento indicou a origem dos valores apurados.

- Preenchimento incorreto da Dirf – A Declaração de Imposto Retido na Fonte foi preenchida com erro formal e as DCTF englobam todos os valores referentes a impostos devidos pela contribuinte.

- Confisco – a Multa imputada à recorrente é absolutamente indevida como penalidade ante a completa ausência de disposição constitucional que a autorize.

*Inf*³

- Inaplicabilidade da taxa Selic – A taxa Selic supera os juros previstos constitucionalmente de 1% ao mês, chegando ao disparate de 4% ou mais.

Apreciando o Recurso apresentado, esta Câmara proferiu o Acórdão nº 102-48.091, em sessão realizada em 06/12/2006, exonerando o crédito tributário, em razão de erro na construção do lançamento, qual seja, apuração do fato gerador de forma consolidada em bases mensais, em que pese o vencimento semanal do imposto.

Cientificada do mencionado Acórdão a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, fls. 140/142, argüindo que:

O acórdão embargado, por sua vez, deu a entender que a apuração do fato gerador do IRF deve ser realizada semanalmente, sem, contudo, esclarecer de que norma extraiu tal entendimento. Além de não ter apontado o dispositivo legal que afirma, expressamente, que o fato gerador do IRF é semanal, bem como que é semanal o seu período de apuração, também não demonstrou em que ponto esse dispositivo legal permite tais conclusões.

A presidente desta Câmara, em seu Despacho nº 102-0.005/2008, fls. 147, acolheu manifestação do relator do acórdão embargado, fls. 144/146, e determinou que os Embargos de Declaração fossem submetidos à deliberação desta Câmara.

É o relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

O controle da legalidade do lançamento é tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento e em assim sendo, no presente caso, entendo necessário o exame prévio do procedimento fiscal.

Trata o presente lançamento de falta de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, matéria esta regulada pelos arts. 620, 624 e 865 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), *in verbis*:

TÍTULO I

TRIBUTAÇÃO NA FONTE

CAPÍTULO I

RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA

Seção I

Incidência

Disposições Gerais

Art.620.Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§2ºO imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, §1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, §1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

(...)

Art.624.Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

 5

(...)

Disposições Especiais sobre Imposto de Renda na Fonte

Prazos de Recolhimento

Art.865.O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, §1º, 82, §4º, e 83, inciso I, alíneas "b" e "d", e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, §2º):

I-na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II-até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

Das disposições acima transcritas infere-se que quando do pagamento de rendimentos do trabalho assalariado a fonte pagadora deve proceder à retenção do imposto de renda, que deverá ser recolhida até o terceiro dia da semana subsequente a da ocorrência do fato gerador, ou seja, até o terceiro dia da semana subsequente a do pagamento do rendimento. Tem-se, portanto, que o período de apuração do fato gerador do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho é semanal.

No presente caso, os valores lançados foram apurados, conforme demonstrativo, fls. 100, parte integrante do Auto de Infração, e do referido demonstrativo verifica-se que a autoridade fiscal apurou a falta de recolhimento em bases mensais.

Tal procedimento macula o lançamento, dado que não se pode lançar tributo adotando período de apuração diverso daquele estabelecido pelo legislador. Cabia, no caso, ao Fisco, examinar a escrituração contábil da contribuinte, na qual poderia ter identificado um a um os fatos geradores, compilando-os em períodos semanais, tal qual determina a legislação do tributo.

Frise-se que a constituição do crédito tributário, mediante Auto de Infração, deve observar às disposições do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN e do artigo 10 do Decreto nº 70.225, de 06 de outubro de 1972, caso contrário, e tratando-se de vício insanável, o lançamento deve ser cancelado.

Diante dos fundamentos aqui apontados, torna-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pela contribuinte na peça recursal, uma vez não poder prosperar o lançamento com erro na metodologia de apuração do tributo.

Ante o exposto, voto por ACATAR os Embargos de Declaração e re ratificar, nos termos do presente voto o Acórdão nº 102-48.091, de 06/12/2006, para fazer constar a fundamentação legal e manter a conclusão de dar provimento ao recurso, em face de erro na apuração do crédito tributário.

Sala das Sessões-DF, em 05 de março de 200805 de março de 2008


NÚBIA MATOS MOURA